



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

Ofício nº 95/21

Salinópolis, 22 de Junho de 2021.

Ao Exmº Sr.  
Carlos Alberto de Sena Filho  
M.D. Prefeito Municipal.

Município de Salinópolis  
PROTÓCOLO  
1553/2021  
13/06/2021  
Prota. 08/21

Pelo presente segue em anexo cópia do Projeto de Indicação nº 03/2021, autoria do Vereador Denys Lucio Marques de Souza, “ Cria no âmbito do Município de Salinópolis, a casa de apoio ao paciente Saliense”, aprovado por este Poder Legislativo em reunião ordinária realizada no dia 17/06/21.

Atenciosamente,

Eron de Carvalho Teixeira  
**Vereador Presidente**



Câmara Municipal de Salinópolis  
Av. Beira Mar, 1117, Salinópolis - PA, 68721-000



#### JUSTIFICATIVA DO PEDIDO DE INDICAÇÃO.

Indico ao Excelentíssimo Carlos Alberto de Sena Filho. Prefeito Municipal de Salinópolis Pará, para que interceda junto ao setor competente da municipalidade no sentido de providenciar local adequando para o paciente local, que os guias fazem tratamento fora do domicílios:

#### Justificativa:

Em vista do que após 14 (quatorze) anos de serviços prestados no âmbito da saúde pública municipal e estadual, eu hoje como Vereador me vejo na obrigação de fazer tal indicação, após inúmeras vezes que me deparei com situações de pacientes que não tinham dinheiro para pagar passagens, e a Prefeitura ajudava com a viagem através de carros da Secretaria de Saúde, porém ainda faltava o paciente ter recursos financeiros para comprar alimentos e pagar hospedagem sua e de seu acompanhante, durante o período que iria ficar na capital. Sempre o Gestor da Saúde e o ex-Prefeito ajudava no que podia, porém não conseguimos ajudar a todos, por ter muitas pessoas nessa situação.

Eu vivenciei este fato dos dois lados, tanto como funcionário público, mas também com meus parentes que em 02 momentos tiveram que ficar em Belem para tratamento de saúde, com meu irmão Allan que ficou hospitalizado por mais de 20 dias no Hangar e as acompanhantes que faziam revezamento tinham que ter um ponto de apoio para ficar e com minha cunhada Socorro que fazia tratamento de Cancer no Ofir Loiola, e pude constatar que a despesa é muito grande para o cidadão.

É importante considerar que a saúde municipal é de relevância pública, pois o município tem obrigação a qual é direito constitucional protegido a todos.

A Lei Federal nº 8.080, da constituição Federal, estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado e dos municípios de acordo com suas competências, provendo assim as condições necessária no diagnóstico e acompanhamento de saúde da comunidade, no qual é importante ressaltar que dos 144 municípios do Estado, 98 encontram-se no Comando Único da Gestão Municipal.

A SAÚDE é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88), bem como, que “ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de Vigilância



Câmara Municipal de Salinópolis  
Av. Beira Mar, 1117, Salinópolis - PA, 68721-000

A SAÚDE é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88), bem como, que “ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, além da Saúde do Trabalhador” (art. 200, II, CF/88).

Diante ao exposto encaminho a referida indicação.  
Pálacio Manuel Pedro de Castro

Vereador: Denys Lucio Marques de Souza



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 03 /2021

**"CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS PARÁ A CASA DE APOIO AO PACIENTE SALINENSE, DESTINADO AO AMPARO E PROTEÇÃO A DOENTES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Salinópolis, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal faz por meio de projeto de Indicação a seguinte determinação:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do município de Salinópolis, a CASA DE APOIO AO PACIENTE SALINENSE, subordinada a Secretaria Municipal de Saúde, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinada a acolher e apoiar pessoas doentes, que não possuem condições financeiras, oferecendo-lhes estadias, antes e após o tratamento, ou cirurgias, internações e nos exames, para o funcionamento de casa de acolhimento de pacientes em tratamento fora de domicílio.

§ 1º - Define-se "CASA DE ACOLHIMENTO AO SALINENSE – SIGLA: CASA", como o serviço de interesse à saúde destinado a acolher temporariamente os pacientes, que estão em busca de tratamento de saúde, para si junto ao seu acompanhante, no município de Belém (ou região metropolitana), fora de seu domicílio de origem.

Art. 2º - A execução do presente instrumento será de competência do Sistema Único de Saúde do Município de Salinópolis, acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - A presente lei tem como objetivo normatizar o funcionamento da CASA DE ACOLHIMENTO DE PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO, fixar diretrizes, definições, condições gerais e específicas, visando garantia da qualidade e a segurança do serviço prestado aos usuários.

Art. 4º São as seguintes definições:

I – Ambiente: espaço fisicamente determinado e especializado para o desenvolvimento de determinada(s) atividade(s), caracterizado por dimensões



e instalações diferenciadas. O ambiente pode ser um imóvel adquirido pela Prefeitura ou Secretaria Municipal de Saúde de Salinópolis, ou ser alugado, porém que possua localização privilegiada de fácil acesso, atendendo assim todas as finalidades precípuas da administração pública.

II – Ambulância: veículo terrestre que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos.

III – Ambulância de Transporte (Tipo A): veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

IV - Banheiro - ambiente dotado de bacia(s) sanitária(s), lavatório(s) e chuveiro(s) e atender normas para pacientes cadeirantes.

V - Depósito de equipamentos/materiais - ambiente destinado à guarda de peças de mobiliário, aparelhos, equipamentos e acessórios de uso eventual.

VI – Depósito de Material de Limpeza (DML): ambiente destinada à guarda de aparelhos, utensílios e material de limpeza, dotado de tanque de lavagem.

Art. 6º - A Casa de Acolhimento deve estar legalmente constituída e apresentar o Regimento Interno, no qual constem todas as rotinas de funcionamento do serviço;

Art. 7º – O estabelecimento deve organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social e da vigilância sanitária municipal.

Art. 8º - A Casa de Acolhimento deve possuir ficha cadastral de todos os hóspedes com dados de identificação (nome completo, data de nascimento, período de utilização do serviço, endereço de residência).

Art. 9º - A Casa de Acolhimento deve possuir um Responsável Técnico pelo serviço, que responderá pela instituição junto à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - O Responsável Técnico deve possuir formação de nível superior.

Art. 13 - A Casa de Acolhimento devem manter recursos humanos, com vínculo formal de trabalho que garantam o desenvolvimento das seguintes atividades:

- I) Para o serviço de manutenção e limpeza: um profissional para área interna por turno de trabalho;
- II) Para o serviço de alimentação: um profissional, garantindo a cobertura



de dois turnos;

III) Para o serviço de lavanderia: um profissional diariamente, durante o horário de expediente normal.

IV) Profissional da enfermagem com a supervisão do (a) enfermeiro (a), para atuar na Ambulância de Transporte, com comprovação de capacitação para a atividade, em todo o período de funcionamento;

a) O profissional da enfermagem deverá estar devidamente inscrito junto ao seu respectivo conselho profissional.

V) Motorista da Ambulância de Transporte, com comprovação de capacitação para a atividade, em todo o período de funcionamento;

VI) A CASA deverá dispor dos seguintes funcionários: motorista de carro leve, motorista de ambulância de simples remoção, técnico de enfermagem, enfermeiro, assistente social, serviços gerais, agente administrativo, lavadeira, cozinheiro (a) e vigilante.

VII) Vigilante com curso na área.

Art. 10 - A Casa de Acolhimento deve atender aos requisitos de infraestrutura física prevista neste Regulamento Técnico, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas referenciadas neste Regulamento.

Art. 11 - A Casa de Apoio deve oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei Federal 10.098/00.

I) Todos os ambientes devem ser mantidos com revestimentos de paredes, pisos e tetos íntegros, com material liso, lavável, resistente à lavagem e ao uso de desinfetantes.

II) Todos os ambientes devem possuir ventilação natural compatível com sua dimensão;

III) Todos os ambientes devem possuir iluminação natural e artificial adequadas;

IV) As instalações elétricas devem ser mantidas em bom estado de conservação, funcionamento, sem fiação e tomadas expostas; serem embutidas ou protegidas, de tal forma que permita a perfeita higienização da superfície que as recobre sem por em risco a integridade da tubulação.



Art. 12 - As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, deverão atender às exigências dos códigos de obras e posturas locais, assim como às normas técnicas brasileiras pertinentes a cada uma das instalações.

Art. 19 - A Casa de Acolhimento deve possuir os seguintes ambientes:

- I) Dormitórios para no máximo 08 pessoas, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos hóspedes.
  - a) Devem ser dotados de luz de vigília.
  - b) Deve ser prevista uma distância mínima de 0,60 m entre duas camas;
  - c) Todos os quartos devem possuir janela, com tamanho adequado para promover apropriada circulação do ar.
  - d) Colchões e travesseiros devem ser revestidos de material liso e impermeável que permita a fácil limpeza e desinfecção. Os colchões devem estar íntegros e sem deformidades.
- II) O banheiro deve possuir área mínima de 3,60 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,7 m, com 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro, com barras de apoio (vaso sanitário e chuveiro) de acordo com legislação específica. Deve permitir a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas ao vaso sanitário, bem como permitir o acesso de cadeira de rodas a área do chuveiro (sem obstáculos que dificulte o acesso) conforme especificações da NBR 9050/ABNT e demais legislações específicas.
  - a) Os banheiros devem ser dotados de: vaso sanitário sifonado bem fixado; assento com tampa, descarga em funcionamento, papel higiênico, coletor para lixo com tampa de acionamento por pedal e saco plástico, papel toalha e sabonete líquido em suportes específicos.
  - b) O estabelecimento deverá possuir pelo menos uma cadeira própria para banho, em perfeitas condições de uso.
- III) Banheiro exclusivo para a utilização dos funcionários, dotados de: armário para a guarda de pertences dos mesmos, vaso sanitário sifonado bem fixado, assento com tampa, descarga em funcionamento, papel higiênico, coletor para lixo com tampa de acionamento por pedal e saco plástico, papel toalha e sabonete líquido em suportes específicos.
- IV) Depósito de equipamentos/ materiais;



- V) Depósito de Material de Limpeza com tanque de lavagem ou local para a guarda de materiais de limpeza, destinando tanque, em local protegido das intempéries, para a lavagem dos artigos utilizados na limpeza ambiente.
- VI) Lavanderia: a lavanderia deverá ser dimensionada de acordo com a quantidade de roupas a serem lavadas no local. Deverão ser previstas áreas para atendimento de um fluxo racional de trabalho, na sequência: recepção – separação – lavagem – rouparia – distribuição. Destinar local para aguarda de roupas de uso coletivo.
- a) A rouparia das Casas de Acolhimento deverá sofrer processo de desinfecção, garantindo as condições de higiene e qualidade das roupas utilizadas no serviço.
  - b) Para a lavagem/desinfecção das roupas, o estabelecimento deverá utilizar produtos com registro/notificação no Ministério da Saúde;
  - c) Fornecer e manter equipamentos de proteção individual (EPI) apropriados e completos para o uso na lavanderia;
  - d) As Casas de Acolhimento devem possibilitar aos hóspedes efetuarem todo o processamento de roupas de uso pessoal, destinando área completa para tal finalidade.
- VII) Cozinha: instalações de acordo com a RDC 216/2004 ou a que vier a substituí-la.
- a) O dimensionamento da cozinha deverá ser adequado ao número de refeições elaboradas, número de manipuladores e equipamentos. Não poderá ter acesso dos hóspedes na área de manipulação ou mesmo servir de passagem para outros cômodos da Casa;
  - b) A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na RDC nº. 216/2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;
  - c) Deve existir lavatório exclusivo para higienização das mãos na área de manipulação e preparo de alimentos, em posições estratégicas em relação ao fluxo de preparo dos alimentos e em número suficiente de modo a atender toda a área de preparação. Os lavatórios devem possuir sabonete líquido inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e produto anti-séptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos, além de coletor de papel, acionado sem contato manual. Afixar cartaz de orientação aos manipuladores de alimentos sobre a correta lavagem das mãos e demais atos de higiene;
  - d) Despensa exclusiva para alimentos, armários e/ou prateleiras exclusivas, de material liso, lavável e impermeável, ventilada,



iluminada, limpa e protegida contra vetores e roedores;

e) Local adequado para armazenamento de perecíveis: geladeira e freezer com controle de temperatura (máxima, mínima e de momento), em bom estado de funcionamento, limpos;

d) Equipamentos, instalações e utensílios da cozinha mantidos em números compatíveis com a quantidade de refeições elaboradas, em bom estado de conservação, limpos, em funcionamento, com superfícies lisas, laváveis, impermeáveis.

e) Fornecer e manter equipamentos de proteção individual (EPI) apropriados e completos para o uso na cozinha;

VIII) Refeitório: constituído de uma sala, com lavatório para higienização das mãos, com sabonete líquido e papel toalha em suporte próprio, bem como lixeira com tampa de acionamento não manual, revestida de saco de lixo.

Art. 14 – A Casa de acolhimento deve possuir e manter atualizados, no mínimo, os seguintes manuais:

I) Rotina de limpeza e desinfecção de camas e colchões;

II) Rotina escrita da coleta, lavagem, bem como de desinfecção da roupa;

III) Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (casogere este tipo de resíduo);

IV) Procedimentos de limpeza e desinfecção das superfícies da ambulância, bem como manejo na presença de sangue, secreções, bem como local para lavagem e desinfecção da ambulância;

V) Procedimentos adotados em casos de intercorrências médicas, com descrição dos materiais mínimos para socorrer o paciente até o encaminhamento ao serviço de assistência. Cabe ao responsável providenciar o encaminhamento imediato do paciente ao serviço de saúde de referência.

Art. 15 – A Casa de Acolhimento devem manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade;

a) As roupas (lençóis, toalhas) utilizadas pelos hóspedes, deverão ser trocadas a qualquer momento em que haja presença de sujidade visível;

Art. 16 - Os produtos utilizados na limpeza e desinfecção das superfícies em geral, devem ser registrados / notificados na ANVISA.



Art. 17 – Deverão ser ofertados individualmente e separadamente todos os equipamentos de proteção individual, para as diferentes atividades desempenhadas no serviço e de acordo com a especificidade de cada ação.

Parágrafo Único: Disponibilizar equipamento de proteção individual para acompanhantes/funcionários em caso de doenças ou agravos de importância epidemiológica e transmissibilidade conhecida, bem como a alocação do paciente e acompanhante em quartos privativos.

Art. 18 - Os manipuladores de alimentos devem ser capacitados em Higiene e Manipulação de Alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos.

Art. 19 – O estabelecimento deve possuir reservatório de água (caixas de água) com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, de material lavável e impermeável e com tampa íntegra, que vede adequadamente o reservatório.

Art. 20 – A limpeza e desinfecção da caixa d'água deverão ocorrer de seis em seis meses;

Art. 21 – O estabelecimento deverá possuir lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta, de material lavável, impermeável e de fácil desinfecção e em tamanho compatível com a demanda.

Art. 22 – Os resíduos comuns devem ser destinados à coleta pública.

Art. 23 – Para o encaminhamento dos pacientes aos serviços de assistência à saúde, a Casa de Acolhimento deve dispor de um veículo exclusivo para esta finalidade.

I) Para o encaminhamento aos serviços de assistência à saúde dos pacientes com dificuldade de locomoção e/ou situação de saúde agravada, mas que não apresentam risco de vida, a Casa de Acolhimento deve dispor de um serviço de remoção simples e de caráter eletivo, que transporte em decúbito horizontal esses pacientes.

II) Materiais e equipamentos da Ambulância de remoção simples: Sinalizador óptico e acústico; maca com rodas; suporte para soro, oxigênio medicinal, equipamentos de proteção individual de acordo com as atividades desenvolvidas, cateter, chicote e máscara protegidos e prontos para uso, devidamente acondicionados para utilização quando necessário e recipiente rígido resistente, para acondicionar materiais cortantes ou perfurantes quando utilizado.

a) O veículo deve estar em bom estado de higiene e com superfícies internas de fácil higienização e desinfecção.



b) O veículo deve estar em bom estado de manutenção mecânica, lataria, vidros, janelas e portas com funcionamento corretos.

Art. 24 As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

sup. Manoel Pedro de Castro